



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Alagoa Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0800588-37.2021.8.15.0521

DECISÃO

Vistos, etc.

A denunciada **Maria Solidade de Sousa**, devidamente qualificada, através de advogado legalmente habilitado, por intermédio da petição de id 46740895, suscitou a nulidade do procedimento penal até aqui utilizado, ao fundamento, em suma, de que a denúncia foi recebida sem antes ser observada a regra da notificação prévia inserta no art. 514 do CPP, já que os autos não foram instruídos com inquérito policial.

O denunciado **Alexandre Pereira Sousa**, em iguais termos (petição de id 46833071), levantou questão de ordem, pertinente a equívoco na adoção do rito, já que inobservada a regra da notificação prévia, pelo que pugnou pela nulidade da decisão que recebeu a denúncia, bem como pugnou pela concessão de sua liberdade provisória.

Requisição de informações referente ao HC nº 0811692-37.2021.8.15.000 (id 47221696).

Autos conclusos.

É o necessário relatório.

Decido.

Inicialmente, hei por bem destacar que a presente ação criminal possui dois denunciados, e os pedidos de nulidade do procedimento criminal até aqui desenvolvido, pela similaridade, serão apreciados de forma conjunta.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Descreve a inicial acusatória que os acusados, na condição de servidores públicos, no desempenho de suas funções de Delegada e Escrivão da Polícia Civil, respectivamente, infringiram os dispositivos insertos nos artigos 316 e 357 do Código Penal.

Logo, como bem pontuado pelos réus, antes do recebimento da peça acusatória deveriam os acusados ser previamente notificados, nos termos do art. 514 do CPP, a fim de que pudessem apresentar resposta escrita, após o que o juízo deve decidir sobre o recebimento ou não da denúncia.

Assim dispõe o art. 514 do CPP:

Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de quinze dias.



Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar.

Desse cenário, e considerado o efetivo prejuízo à defesa técnica dos acusados, acolho os requerimentos formulados pelos seus patronos e, reconhecendo a nulidade processual consistente na inobservância do rito previsto no artigo 514, do CPP, torno sem efeito a decisão que recebeu a denúncia (id 43699094).

DAS PRISÕES PREVENTIVAS

Analisando detidamente os autos, a despeito das argumentações formuladas pelos réus de ausência de justa causa para os decretos de suas prisões, tem-se que persistem os pressupostos para o decreto de suas custódias cautelares, com fulcro no art. 312 do CPP, ou seja, as **materialidades dos delitos e indícios de suas autorias**.

No caso em apreço, a materialidade e indícios de autoria com os depoimentos prestados junto ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), pelo Ministério Público, conforme documentos inclusos ao processo nº 0801521-25.2021.8.15.0031, a estes associados, além dos *prints de what sap*, a revelar os indiciados como autores dos ilícitos em investigação.

Entretanto, o mesmo dispositivo suso mencionado exige, também, determinadas situações a fundamentar o decreto. E, sob minha ótica, persistem ainda circunstâncias. Vejamos.

A medida se justifica tanto para garantir a ordem pública.

Os indiciados são acusados do crime de concussão, e como membros da Polícia Civil do Estado da Paraíba e, ainda que afastados de suas funções, tenho que, nesta fase processual, quando ainda não iniciada a instrução processual, a concessão de suas liberdades poderá contribuir para interferir os inquéritos existentes. Portanto se faz necessária a permanência de suas segregações para garantir a ordem pública, notadamente mostrando a presença da justiça, sendo garantia do fim da impunidade, tão comum nesta região, em especial devido a condição de servidores da segurança pública.

Apreciando o pedido de habeas corpus nº 0807764-78.2021.8.15.0000, impetrado pelo segundo denunciado, assim decidiu o TJ/PB:

‘... Como se vê, a influência do segregado, enquanto agente policial é inegável. E pode perfeitamente prejudicar a coleta de uma prova isenta, como necessário à correta apuração dos fatos e futura decisão de mérito, ainda que tenha sido ele afastado do cargo que ocupava. O art. 311 do Código de Processo Penal permite a decretação da prisão preventiva no curso das investigações ou da instrução processual, e, havendo evidências de possíveis influências sobre as pessoas a serem ouvidas, impõe-se a medida coercitiva por conveniência da instrução criminal, bem assim, para garantir a ordem pública, na medida em que, em liberdade, os imputados perpetuarão o esquema delituoso, não havendo garantias de que tal esquema se findará com a ré em liberdade. Assim sendo, não há dúvidas que a atitude do paciente pode colocar em risco a higidez da investigação policial, assim como comprometer o bom andamento processual, cumprindo observar, ainda, o grande abalo na ordem pública e na confiança da população nos poderes constituídos diante da notícia da prática criminosa a ela atribuída. Diante disso, não se evidenciando a ocorrência de erro crasso ou abuso de poder que recomende correção, denego a ordem impetrada.’

Hei por bem destacar, em relação a eventual excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, que não há prazo ou fórmula para se fechar esse conceito, tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que o atraso caracterizador do constrangimento ilegal das prisões cautelares deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, de modo que, existindo justificativa plausível para a eventual morosidade, a prisão preventiva deve ser mantida. Logo, não há falar em excesso de prazo no caso em tela, quando não demonstrado atraso injustificado no andamento do processo.



Aqui, convém destacar que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório.

É como vem entendendo a nossa jurisprudência majoritária.

STF: Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, ma mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva. (RTJ 64/77).

STJ: A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficiente indícios de autoria e prova da existência do crime. O habeas corpus não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal. (RSTJ 126/379).

Sendo assim, entendo que os requisitos para as prisões preventivas dos denunciados continuam devidamente preenchidos.

Ainda, devo destacar que as condições pessoais dos acusados não são óbices à adoção das prisões preventivas, nem garantidores de suas revogações. São circunstâncias de índole estritamente pessoal que deverão ser obrigatoriamente consideradas em caso de aplicação de uma hipotética sanção.

Discorrendo sobre tema diz o Prof. Júlio Fabbrini Mirabete: “**Estando presentes os pressupostos exigidos e havendo o fundamento que torna possível a prisão preventiva, não afastam sua decretação as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter ele profissão definida e residência fixa, de ser portador de curso universitário, de ter família e patrimônio no distrito da culpa etc.**” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição, Editora Atlas, 2003, páginas 815/816).

Neste sentido pensa nossa jurisprudência:

STJ: Ementa: Penal – Processual – Prisão preventiva – Fundamentação – Primariedade – Bons antecedentes – Habeas corpus. 1. Não há constrangimento ilegal se o decreto, conquanto conciso, justifica plenamente a necessidade de prisão preventiva. 2. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si, não servem com fundamento para a revogação da custódia cautelar. 3. Não se exige, para a prisão preventiva, a mesma certeza necessária à condenação. Suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. 4. Habeas corpus conhecido; ordem indeferida. (RSTJ 118/349).

STJ: A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado. (JSTJ 2/267).

Diferentemente dos entendimentos das defesas, em verdade persistem os fundamentos que autorizaram as decretações de suas prisões preventivas, pois continuo entendendo que a medida se justifica tanto para garantir a **ordem pública e para garantia da instrução criminal.**

Ordem pública entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protestos.

Discorrendo sobre o tema diz Júlio Fabbrini Mirabete: “**O conceito de ordem não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia**



da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional” (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª Edição, Editora Atlas, 2003, páginas 803).

Os denunciados são acusados de dois crimes graves (*artigos 316 e 357 do Código Penal*), ou seja, concussão e exploração de prestígio, no exercício de função pública, na hipótese Delegada e Escrivão de Polícia Civil, e, portanto deixá-los em liberdade nesta fase processual, com indícios de terem cometido crimes desta natureza e antes da instrução processual, é abalar a credibilidade da justiça, sendo um estímulo a outras atitudes deste tipo.

Ademais, em respeito aos cargos públicos exercidos pelos denunciados, foi deferido o cumprimento da segregação cautelar por intermédio de prisão domiciliar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em revisão, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, mantenho os termos da prisão preventiva decretada em face dos denunciados, e, em via de consequência, **indefiro os pedidos de liberdade provisória.**

Intimem-se as defesas dos réus e o órgão ministerial.

Por fim, adote a escrivania a seguintes providência:

I – Notifiquem-se os denunciados para que apresentem, no prazo de 15 dias, resposta por escrito, na forma do art. 514 do CPP;

II – Encaminhe-se, via malote digital, as informações em anexo ao eminente relator do Habeas Corpus nº 0811692-37.2021.8.15.0000.

Expedientes, diligências e providências que se fizerem necessárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA (réus presos).

Ciência ao Ministério Público.

Alagoa Grande-PB, data e assinatura eletrônicas

JOSÉ JACKSON GUIMARÃES

Juiz de Direito

